

O REPARTIMIENTO SOB JUÍZO NO MÉXICO. OS PARECERES DE FRANCISCANOS E JESUÍTAS A RESPEITO DO TRABALHO INDÍGENA NO FINAL DO SÉCULO XVI

Anderson Roberti dos Reis*
dosreiss@gmail.com

RESUMO

Desde o início da colonização, o trabalho compulsório dos indígenas esteve entre as questões mais debatidas na Espanha e em suas possessões americanas. Nos anos finais do século XVI, os *repartimientos*, instituição de recrutamento de mão-de-obra nativa, estiveram sob o julgamento de franciscanos e jesuítas. Teólogos dessas duas ordens religiosas foram chamados a dar seus pareceres a respeito da licitude e legitimidade do *repartimiento* no México. O objetivo deste trabalho é analisar e confrontar as duas visões sobre aquela instituição, avaliando e enumerando os seus respectivos argumentos.

Palavras-chave: Repartimientos, México, Século XVI.

RÉSUMÉ

Depuis le début de la colonisation, le travail forcé des indigènes a été largement discuté en Espagne et ses possessions américaines. Dans les dernières années du XVI^e siècle, les *repartimientos*, institution de recruter la main-d'oeuvre indigène, ont été examiné et jugés par les jésuites et franciscains. Les théologiens de ces deux ordres religieux ont été invités à donner leurs avis sur la légalité et la légitimité des *repartimientos* dans le Mexique. L'objectif de cet article est d'analyser et de comparer les deux points de vue sur cette institution, en train d'évaluer et d'énumérer leurs arguments respectifs.

Mots-clés: Repartimientos, Mexique, XVI^e siècle.

* Doutorando em História Social, Universidade de São Paulo. Este artigo resulta da pesquisa intitulada "A Companhia de Jesus no México: práticas e idéias na transição do século XVI para o XVII", orientada pela Profa. Dra. Janice Theodoro e parcialmente financiada pela FAPESP.

Introdução

[...] quando duas pessoas entram em conflito recorrem ao juiz, porque ir até junto do juiz é em certo sentido ir até junto da justiça.

Aristóteles, *Ética a Nicômaco*, Livro V, Capítulo IV.

El juicio es propiamente el acto del juez en cuanto juez; por eso se le llama así, pues juez significa 'el que decide conforme a derecho'. Y el derecho es objeto de la justicia [...]. Por tanto el juicio, de acuerdo con la definición del término, corresponde a lo justo, o al derecho.

São Tomás de Aquino, *Tratado de la Justicia*, Capítulo IV

Além de suas tarefas estritamente missionárias, os religiosos que viajaram à América tiveram outras atribuições, várias delas ligadas à vida civil das colônias. Invariavelmente, a evangelização dos nativos – e toda a sua liturgia – era acompanhada de trabalhos ligados ao planejamento urbano, à educação e à administração das cidades. Nesse sentido, os missionários assumiram, muitas vezes com uma frequência maior do que a desejada pelas autoridades reais, responsabilidades judiciais. Se lançarmos o olhar para as circunstâncias em que se deram a conquista, a colonização e a evangelização, não será difícil compreender tal situação.

Voltemo-nos à Nova Espanha, mais especificamente ao México, primeira metade do século XVI. O processo de conquista e o início da colonização foram acompanhados de perto pelos religiosos. Franciscanos e dominicanos chegaram nos calcanhares dos homens de Cortés. Em pouco menos de uma década, nos anos 1530, os frades se estabeleceram em diversas regiões e organizaram núcleos urbanos em torno de seus conventos e igrejas. Ao mesmo tempo, a Coroa espanhola incrementava a administração civil ao criar, em 1535, o vice-reinado da Nova Espanha e, nos anos seguintes, ampliar a rede de *oidores* (juízes), *corregidores* (alcaldes) e *regidores* (conselheiros). Essa malha burocrática, no entanto, era vazada regularmente pela atuação dos próprios frades, que, mais próximos da população indígena, desempenhavam vários papéis, entre os quais o de juiz.

Nas crônicas e cédulas do século XVI, há relatos e indícios da atuação judicial dos missionários. Para garantir o cumprimento das normas cristãs ensinadas durante a catequese, os religiosos vigiavam, julgavam e puniam os indígenas que se colocavam às margens da moralidade estabelecida (Gonzalbo & Rubial García *in*: Gonzalbo, 2004, p. 425-426). Essas atitudes geraram atritos de diversas ordens: com as elites indígenas,

com a administração civil, com a Inquisição Episcopal e com os próprios colonos. Contudo, e a despeito da crescente burocratização da vida pública verificada no México a partir da década de 1550, os missionários continuaram a assumir atribuições judiciais, concorrendo com as instituições responsáveis por tais funções.

Paralelamente a essa atividade judicial “mais prática” – vigiar, julgar e punir –, havia outra face “menos prática” da atuação dos religiosos como juízes. Trata-se do “aconselhamento” diante de situações conflitantes, à semelhança de um jurisconsulto. Desse modo, os missionários agiam como conselheiros, consultores que, investidos de autoridade e sabedoria, emitiam pareceres e opinavam diante de casos polêmicos. Diferentemente daquela atuação mais particularizada e circunscrita às missões e aos indígenas, em que os frades julgavam e puniam, os religiosos como jurisconsultos eram chamados a emitir juízos sobre temas mais amplos, cujo debate teórico se refinava na mesma medida em que a polêmica aumentava.

Para exemplificar, podemos lembrar aqui dos três grupos de problemas de ordem jurídica suscitados após a conquista da América: a legitimidade da soberania espanhola, a licitude das guerras contra os nativos e os tratamentos dispensados aos indígenas (Gallegos Rocafull, 1951, p. 113). Desses debates, participaram religiosos como Antônio de Montesinos, Bartolomé de Las Casas, Toribio Motolinía, Gerônimo de Mendieta, Antonio Rubio, entre outros (Beuchot, 1990; Bruit, 1995; Freitas Neto, 2002; Gallegos Rocafull, 1951). Em forma de parecer, crônica, tratado ou manifesto, esses religiosos emitiram seus juízos e estabeleceram para os casos analisados o que consideravam ser justo ou injusto para aquela situação. Resta claro que nem sempre os juízos emitidos pelos padres se transformavam em ou correspondiam à legislação. Contudo, ao considerarmos as vicissitudes da regulamentação jurídica na Nova Espanha durante o século XVI, não poderemos deixar de notar a relevância daqueles juízos, que muitas vezes supriam a ausência de legislação para determinadas circunstâncias.

Isso posto, à feição de introdução, nosso objetivo neste artigo é analisar e interpretar a atuação dos religiosos como jurisconsultos num caso bastante polêmico no final do século XVI e início do XVII: a licitude, ou não, dos *repartimientos*, instituição de recrutamento de mão-de-obra indígena. Para tanto, nós recorreremos a dois pareceres emitidos nos anos 1590 a respeito do tema acima. O primeiro, de 1594, foi elaborado pelo Provincial e por teólogos franciscanos. O segundo, de 1596, foi redigido por dois dos principais mestres jesuítas da Nova Espanha, Pedro de Ortigosa e Antônio Rubio. A proposta é analisar cada um dos pareceres, avaliar seus argumentos e conclusões e, por

fim, interpretar o posicionamento dos dois grupos de religiosos. Para dar conta dessa proposta, nós faremos uma breve incursão pelo tema *repartimiento*. Em seguida, trabalharemos junto aos dois documentos para, nas considerações finais, sistematizarmos algumas reflexões.

Da *encomienda* ao *repartimiento*: o problema da exploração do trabalho indígena

Desde os primeiros anos da colonização da América, as relações entre ibéricos e indígenas geraram intensos debates, sobretudo porque os adventícios se assentavam e precisavam criar meios pelos quais se sustentariam – sem falar daqueles que sonhavam com a fortuna, glória e honra próprias da nobreza. Entre as soluções encontradas estava o uso da mão-de-obra indígena para amparar o assentamento dos colonos. Diante dessa situação, temas ligados à “soberania espanhola”, ao “domínio europeu sobre o Novo Mundo”, ao “direito da conquista” e à “exploração dos indígenas” foram amplamente discutidos. Como pano de fundo, ecoava sempre a questão em torno da condição dos nativos: seriam eles privados de racionalidade ou mesmo “servos por natureza” e, portanto, sujeitos ao domínio e exploração de outrem? A depender da resposta a que se chegava, legitimava-se ou não as práticas levadas adiante pelos colonizadores espanhóis, principalmente aquelas relativas à sujeição e exploração dos ameríndios.

Para a exploração do trabalho indígena, a solução encontrada desde o período da colonização antilhana foi a *encomienda*. Nas ilhas do Caribe, ela se caracterizava como “um reparte do trabalho indígena feito pelo Estado, uma concessão real aos vizinhos, um prêmio, com a obrigação do beneficiário de evangelizá-los e pagar-lhes um salário” (Bruit, 1995, p. 26). Isto é: os ameríndios eram considerados propriedades do Estado espanhol, que cedia esse “contingente” temporariamente para que um determinado colono usufruísse da sua força de trabalho. Não demorou muito para que essa instituição fosse questionada. Em 1511, o dominicano Antônio de Montesinos, indignado com a precária situação dos ameríndios, explorados e maltratados pelos *encomenderos*, proferiu um sermão onde indagava os ouvintes sobre a humanidade dos nativos. No ano seguinte, a Coroa, a par da baixa demográfica e das denúncias oferecidas por Montesinos, promulgou as Leis de Burgos, que pretendiam regulamentar as relações entre espanhóis e nativos.

Em seus trinta e cinco artigos, as Leis de Burgos mostram a preocupação do Estado em cumprir a finalidade religiosa da conquista. Ordenavam a reunião de índios em novos povoados, com igrejas não muito distantes dos povoados espanhóis; obrigavam os encomendeiros a evangelizar os índios e a dar instrução aos filhos dos caciques; ordenavam os bons tratos e uma alimentação suficiente, além do pagamento de um salário. (Bruit, 1995, p. 27)

Essa legislação estabeleceu melhores condições por meio de suas prescrições, que nem sempre foram respeitadas, mas não eliminou o trabalho compulsório indígena nem alterou a sua situação de propriedade do Estado. No México, anos mais tarde, a *encomienda* também foi instituída pelos conquistadores, porém com algumas diferenças. Ela passou a ser definida como uma prestação gratuita de serviço pessoal ao *encomendero* e tornou-se hereditária, o que alterava a condição dos indígenas encomendados, vistos agora como parte do patrimônio familiar do colono. Na experiência mexicana, que se difundiu por quase todo o vice-reinado da Nova Espanha, os “senhores” continuavam a ter a obrigação de doutrinar os ameríndios e de lhes cobrar os tributos devidos. O caráter estatal da *encomienda* antilhana sucumbia parcialmente ao predomínio dos particulares no México, fato que, durante a segunda metade do século XVI, provocou tensões e conflitos.

De um modo ou de outro, os nativos continuavam obrigados a trabalhar nas terras de privados ou nas jazidas estatais. E, como se sabe, eles seguiam sendo explorados e maltratados. Nos anos 1530, quando a *encomienda* mexicana tomava corpo, engrossava o coro daqueles que denunciavam a injustiça de tal instituição e seu caráter devastador para os indígenas. Outro dominicano, frei Bartolomé de Las Casas, se destacou nesse período pelas incontáveis polêmicas em que entrou (Freitas Neto, 2003, p. 34-66). Em 1542, a Coroa espanhola promulgou nova legislação, as Leis Novas, com o intuito de regulamentar o uso da força de trabalho indígena a fim de breçar as baixas demográficas atribuídas à exploração dos nativos nas *encomiendas*. Em suma, as Leis Novas proibiam a servidão indígena e a criação de novas *encomiendas*, além de ordenarem a retirada daquelas sob responsabilidade dos missionários e funcionários reais.

As Leis Novas criaram obstáculos aos *encomenderos* e àqueles que pretendiam viajar à Nova Espanha e se valer de tal instituição. Vários colonos e funcionários reais se rebelaram contra a legislação, enquanto outros fingiram não conhecê-la, ignorando suas prescrições. A despeito disso e da dificuldade de fiscalizar todas as terras e minas,

as Leis Novas colocaram travas que emperraram parcialmente as engrenagens que impulsionavam, havia duas décadas, a economia mexicana.

Em meio às tensões e repercussões geradas pela legislação de 1542, surgiu nos anos 1550 um novo mecanismo legal que propiciava a exploração do trabalho indígena: o *repartimiento*. Tratava-se da repartição, administrada pelo Estado, de certo número de indígenas que deveriam trabalhar, para o bem comum, em fazendas, engenhos e minas durante um período determinado, recebendo salários e pagando impostos. Ao final da jornada de trabalho, esses nativos deveriam regressar a seus *pueblos*. De modo prático, o funcionamento se dava quase sempre assim: aqueles que precisavam de mão-de-obra indígena solicitavam aos funcionários reais incumbidos da repartição e, a partir da anuência destes e da distribuição dos nativos, ficavam obrigados a respeitar as regras que regiam aquele sistema de trabalho. Quais sejam: receber os *obreros* em quadrilhas por semana, pagar-lhes salários previamente estabelecidos e, ao fim da jornada, providenciar o retorno dos trabalhadores a suas comunidades de origem (Israel, 2005, p. 26)¹.

Visto dessa forma, o *repartimiento* significava um duro golpe nas pretensões dos colonos de controlar e administrar o uso da mão-de-obra indígena, como ocorria no sistema de *encomiendas*. Os funcionários reais, especialmente os *corregidores*, passavam a cuidar daquele negócio e a organizar a repartição dos nativos de acordo com as instruções do vice-rei. Era, em teoria, uma forma de acabar com a obrigatoriedade de prestação de “serviços pessoais” pelos nativos, consagrada nas *encomiendas*. Lesley Byrd Simpson chamou a atenção para esse aspecto:

[O repartimiento] se basaba en el sólido principio del derecho del gobierno a forzar a sus súbditos a trabajar en lo que fuere necesario al bien común. Era el principio del dominio eminente aplicado al trabajo. Se consideraban trabajos necesarios los siguientes: la producción de alimentos, labor de minería, construcción de edificios públicos, iglesias y conventos, construcción y mantenimiento de caminos, albergues, puertos, canales de riego, acequias, proyectar y fundar pueblos nuevos y congregaciones y el cuidado de los viajeros. Es evidente que eran pocos los servicios manuales y corporales no necesarios para el bien común. Sin embargo, el aspecto

¹ Considero bastante completa a definição oferecida pela historiadora María Alba Pastor: “Entre 1570 y 1645, la institución del reclutamiento de trabajadores indígenas, llamada *repartimiento*, fue un factor sustancial en el proceso de modernización económica. Para evitar los pleitos por la mano de obra que había quedado disponible después de las grandes mortandades y para sustituir las formas de trabajo servil y de vasallaje, con el *repartimiento* se quiso garantizar un sistema de trabajo racionado, rotativo, supuestamente de interés o utilidad pública que beneficiaría a un número mayor de patrones que el sistema de encomienda y que garantizaría la producción de los granos básicos: el trigo y el maíz”. (Pastor, 1999, p. 154)

importante del nuevo repartimiento, sobre todo en lo que concernía a los indios (al menos en teoría), era que ninguno de ellos podía ser forzado a trabajar en provecho de particulares, y que todos sus servicios debían pagarse en efectivo. (Simpson, 1986, p. 125)

Como podemos observar no trecho acima, ao instituir o *repartimiento* como opção legal às *encomiendas*, a Coroa espanhola conduzia para sua burocracia o controle sobre as relações de trabalho na Nova Espanha. Essa medida era consoante a outros processos em curso entre as décadas de 1550 e 1570, nos quais se percebem os esforços dos subordinados de Felipe II para centralizar o poder político no vice-reinado. Entre as estratégias adotadas, estava a diminuição do poder dos colonos e das ordens religiosas, principalmente no que se referia às relações com os indígenas. Datam desse período, para citar dois exemplos, a revolta de Martín Cortés (1565-1566) contra o fim das *encomiendas*, e a diminuição da autonomia das ordens mendicantes em detrimento da ascensão do clero secular.

O cenário ficava assim definido: a continuidade da *encomienda* significava a conservação de certo poder nas mãos dos colonos e de muitos religiosos – eles próprios *encomenderos*, enquanto a instituição dos *repartimientos* transferia esse poder à burocracia espanhola. E, num caso ou noutro, os indígenas continuavam obrigados a trabalhar, seja para “los servicios personales”, seja para o “bem comum”. A respeito dessa obrigatoriedade, os defensores do *repartimiento* alegavam que este era uma espécie de fase de transição entre a servidão e o trabalho livre e voluntário por jornadas devidamente remuneradas. Como os nativos ainda não tinham tal hábito, a obrigatoriedade serviria para “civilizar”, para preparar o terreno propício ao surgimento de *obreros* livres.

Podemos imaginar que esse argumento não foi suficiente para aplacar os ânimos daqueles que se viram prejudicados com a alteração do sistema de trabalho. O *repartimiento*, assim como ocorrera com a *encomienda*, foi contestado por diversas vezes nas últimas décadas do século XVI. Na década de 1570, “el gobierno [do vice-rei Martín] Enríquez señaló el principio de una nueva fase, muy importante en el desarrollo de la Colonia, pues el nuevo virrey atacó con decisión todavía mayor la encomienda, incrementó el poder de los corregidores” (Israel, 2005, 26). Na mesma proporção que o vice-rei incrementava a burocracia, os seus opositores, sobretudo *encomenderos*, setores das elites crioulas e missionários, acusavam os *corregidores* de corrupção e tráfico de trabalhadores.

É curioso notar, por exemplo, o posicionamento das ordens religiosas diante dessa questão. Segundo Lesley B. Simpson, os franciscanos² foram alguns dos principais porta-vozes contra o *repartimiento*, argumentando, inclusive, que os indígenas sofriam menos nas *encomiendas* do que no novo sistema de trabalho. Não demorou muito para esse argumento ser incorporado e repetido pelos *encomenderos* nas petições que eram encaminhadas às autoridades reais (Simpson, 1986, p. 125-126).

Diante de tais disputas e debates, o *repartimiento* foi examinado e “levado a julgamento” no III Concílio Provincial Mexicano, em 1585, que o reprovou. Segundo o entendimento dos missionários, teólogos e canonistas que estudaram o caso, aquele sistema de trabalho foi considerado injusto por vários motivos, entre eles: porque obrigavam homens livres a trabalhar, inclusive nos domingos e dias de festas, pagando-lhes baixos salários; pois eram danosos à saúde e à vida dos nativos; porque forçavam os indígenas a abandonar suas casas e famílias por longos períodos, sem lhes pagar os dias que perdiam viajando; pois os funcionários reais eram corruptos, traficavam trabalhadores e favoreciam a seus amigos. A condenação moral do *repartimiento* nesse sínodo não representava o fim daquele mecanismo, mas era um elemento a mais no já acirrado debate (Lopetegui & Zubillaga, 1965, p. 610-611).

Duas décadas mais tarde, em 1609, o Conselho das Índias resolveu codificar e normatizar o trabalho indígena, fosse ele livre ou não, a fim de solucionar alguns impasses. De acordo com Simpson, “las consecuentes ordenanzas de 1609 significa[ra]m un gran progreso en la ciencia legislativa, al admitir francamente a existencia del problema, y en la forma práctica y realista atacarlo” (Simpson, 1986, p. 126). Elas determinavam basicamente que: se proibisse o transporte dos índios para lugares muito distantes ou com climas muito distintos; seus salários fossem adequados e proporcionais ao trabalho; se pagassem os valores equivalentes ao tempo gasto na viagem entre sua casa e o local da jornada; fossem pagos em *efectivo* e na presença de um magistrado; suas horas de trabalho fossem fixadas pelo vice-rei; sempre que possível lhes permitissem o pernoite em suas residências; não fossem vinculados a nenhuma fazenda ou mina, a fim de evitar a sua caracterização como servos; não os empregassem nos engenhos de açúcar ou na pesca, posto que sua “débil complexión”

² “Desde 1550, aproximadamente, hasta su codificación en 1609, este *repartimiento* dio lugar a abusos espantosos y despertó la condenación de franciscanos, cuyo portavoz más eminente fue fray Jerónimo de Mendieta” (Simpson, 1986, p. 125). Houve casos em que os religiosos mudaram de opinião e de juízo a respeito do *repartimiento*. Foi o caso do dominicano Pedro de Pravia que, após ter sido favorável àquele mecanismo de uso da mão-de-obra indígena, reviu seu ponto de vista (Cuevas, 1992, p. 248).

não era apropriada para tais tarefas; e que não pudessem trocar seus tributos devidos por trabalho prestado.

Essas regulamentações significaram, certamente, um avanço no que se referia aos impasses apontados pelos opositores dos *repartimientos*. Contudo, elas não foram suficientes para pôr fim ao debate, já que o caráter obrigatório do trabalho persistia. Durante o século XVII, as disputas em torno desse tema continuaram em pauta, colocando frente à frente os interesses de vice-reis, crioulos e ordens religiosas. Foi em meio a essas polêmicas e jogo de interesses que foram compostos os dois documentos que a seguir analisaremos.

Sob o juízo dos franciscanos

Em março de 1594, os franciscanos foram chamados a dar seu parecer a respeito dos *repartimientos*. Um grupo de teólogos da ordem expôs, então, os seus juízos sobre a licitude ou não daquele sistema de trabalho. O parecer apresenta-se dividido em duas etapas: na primeira, quando pensam em termos “teóricos e absolutos”, os frades enunciam a tese de que os *repartimientos* não são lícitos e argumentam em favor dela; na segunda, quando pensam em termos “práticos e relativos”, os franciscanos matizam a tese inicial e ponderam sobre a possibilidade de haver *repartimientos*, desde que respeitadas algumas condições. Vejamos os trechos mais relevantes do documento³.

Tese

Anunciada logo no início do parecer, a tese foi assim redigida: “nenhum repartimento dos que são feitos de índios nesta Nova Espanha é lícito, falando absolutamente”. Desse modo, resta claro, desde as primeiras linhas, que os argumentos arrolados serão organizados para defender a tese, mas “falando absolutamente”, isto é, considerando a questão dos *repartimientos* na Nova Espanha *em si mesma*.

Os argumentos

Segundo os franciscanos, a ilicitude dos *repartimientos* se prova por diversos argumentos, todos eles construídos a partir de uma idéia que é exposta aos leitores antes da argumentação, qual seja: a Nova Espanha consiste de duas nações, a dos índios e a

³ Trata-se do documento 88 da coletânea coordenada por Paulo Suess (1992, p. 621-624).

dos espanhóis. A primeira é natural, pois os indígenas estão em sua própria terra, e constituída de integrantes livres – pois os nativos aceitaram de boa vontade o Evangelho – que não devem, portanto, ser tratados como escravos. A segunda nação é “adventícia e acrescentada”, formada pelos crioulos que não pertencem à república dos índios, não se dedicam à cristianização nem à administração da fé, e se ocupam apenas de seus próprios interesses, utilidade e comodidade. Como resultado do “choque” entre essas duas nações, o número de espanhóis multiplicou-se enquanto o de indígenas diminuiu.

A concepção de que a Nova Espanha constituía-se de duas “nações” não era novidade para os franciscanos. Desde o início da evangelização, nos anos 1520 e 1530, os frades menores partilharam do projeto de “isolar” os nativos em uma “República dos Índios”, separada da “República dos Espanhóis”. Nos primórdios, tal separação se justificava, segundo os franciscanos, pela necessidade de melhor policiar os indígenas e de impedir que eles travassem contatos com os colonos, considerados poços de vícios. Já no parecer que ora nos interessa, do final do século XVI, a divisão entre as duas nações se justificava de outro modo: pelo desejo de afirmar a existência de duas repúblicas independentes e livres que deveriam, pois, conviver de modo justo.

Então, considerando tal divisão do vice-reinado, por que os *repartimientos* não eram lícitos na Nova Espanha? Os teólogos assim responderam (Suess, 1992, p. 622-623)⁴:

Primeiro, porque são repúblicas independentes e é injusto que uma esteja ordenada para a outra, que a natural seja serva da adventícia e estrangeira; que o senhor em sua terra seja compelido a servir e ser escravo do estranho a quem por nenhum título deve serviço.

Segundo, porque a compulsão de qualquer homem livre há de ser para sua utilidade, quando não a sabe procurar, ou de sua república, quando convém ao bem público. Nos repartimentos não se vê a compulsão em favor do índio ou de sua república. Logo, ele não deve ser obrigado a trabalhar desse modo.

⁴ Os trechos abaixo são, em grande parte, equivalentes ao documento apresentado e traduzido pelo Paulo Suess. Eles não aparecem entre aspas, pois há pequenas intervenções minhas para tornar a leitura do texto mais corrente, sem, acredito, alterar-lhe o sentido.

Terceiro, porque quando esses repartimentos forem dirigidos para o bem público dos índios, sendo feitos como são, não poderiam nem deveriam ser feitos, porque as injustiças, vexações e agravos que neles se cometem são inumeráveis e estes males predominam sobre qualquer bem público que dele poderia seguir-se. Os índios perdem sua liberdade e suas vidas, que devem ser preferidas a qualquer bem público, porque o dano também é público. E quando não se prestar atenção ao proveito dos índios, pela igualdade que por justiça se deve guardar entre índios e espanhóis, não se há de consentir que uns ganhem de comer e lucrem com a perda e agravo dos outros. E o vagabundo e ocioso (se os índios fossem) não pode ser compelido a trabalhar para outro mas para si próprio.

Quarto, se acaso se tratasse de uma mesma república, não haveria razão nem direito para que os índios fossem forçados a servir aos espanhóis, pois não são seus escravos (único caso em que esse serviço poderia ser admitido). Além disso, é importante lembrar que são os espanhóis que estão incorporados na república dos índios.

Quinto, porque o repartimento para o trabalho em edifícios e montes destina-se apenas a particulares, que só se ocupam de seus próprios interesses, e por isso é injusto.

Sexto, porque quando (caso negado) os ditos repartimentos forem lícitos, por todos os danos, vexações e grandes crueldades, eles deveriam ser proibidos por serem danos universais. O primeiro dano seria a total destruição da doutrina, já que os índios vexados não iriam às igrejas, porque lá no repartimento são presos para o dito serviço. E os que já estão 'repartidos' não podem fazer nada, pois se fizeram logo são encarcerados e atormentados. Tudo isso acontece em detrimento da bula de Alexandre VI.

Sétimo, porque no tempo em que o índio há de plantar e colher sua roça, ele o faz na roça do espanhol, e isto com maior rigor e pressão, coisa de grande lástima, pois o espanhol sai lucrando e o índio fica morto de fome.

Último, porque o dito repartimento é contra o uso louvável de toda a cristandade, pois não se encontra em nenhuma outra parte dela tal sistema de trabalho. Lavradores e trabalhadores de qualquer ofício se alugam livremente por um preço combinado, sem

intervir vexações. E como há, na Nova Espanha, quem se alugue voluntariamente para trabalhar, não faltará quem o faça para os diversos tipos de atividades.

Esses são os oito argumentos apresentados pelos franciscanos para defender sua afirmação inicial de que os *repartimientos* na Nova Espanha não eram lícitos *em si*. De modo absoluto e teórico, portanto, aquele sistema de trabalho é considerado injusto. Numa breve análise, encontramos três ordens de argumentos: a primeira diz respeito à injustiça de sujeitos livres trabalharem compulsoriamente para particulares; a segunda se refere à violência, agravo, vexações e insalubridade inerentes aos *repartimientos*, prejudicando, inclusive, a administração da fé cristã; a terceira afirma que há mão-de-obra voluntária disponível na Nova Espanha.

Os três conjuntos de argumentos representam o julgamento dos franciscanos sobre os *repartimientos em si*, “falando absolutamente”. Porém, os frades menores observam que, segundo o seu juízo, caso fossem eliminados os *repartimientos*, “se seguiriam muitos e muito graves inconvenientes, e enquanto isto não puder ser feito comodamente [...] parece-nos que somente devem continuar os que se referem aos trabalhos do trigo” (Suess, 1992, p. 623-624). Trata-se, pois, do momento em que os religiosos passam a julgar o *repartimiento* de modo “prático e relativo”, ou seja, considerando aquele sistema de trabalho e o contexto no qual ele estava inserido. Isso posto, a conclusão dos franciscanos é a seguinte: seriam lícitos apenas os *repartimientos* para trabalho nas lavouras de trigo, desde que fossem respeitadas as seguintes condições (Suess, 1992, p. 624):

- a) Que somente se faça o dito repartimento dos índios que são naborias (índio livre que presta serviço) e trabalhadores, e não os que são oficiais, pois estes já servem à república com seus ofícios.
- b) Que se elimine totalmente o abuso de se fazer de duas viúvas um tributário, e de duas solteiras o mesmo, devendo estas dar entre dois índios um que trabalhe por ela.
- c) Que os tais índios trabalhem nas estâncias circunvizinhas a seus povoados, pois a distância percorrida e o ambiente diferente causam grandes danos e mortes.

d) Que os governadores, alcaides, principais, aguazis, tepisques e capatazes que comumente se ocupam desse ministério, sejam reservados do dito repartimento.

e) Que se tenha grandíssimo cuidado e diligência que os que assim forem ao dito repartimento sejam bem tratados, impondo graves penas aos transgressores, particularmente aos que detiverem os indígenas mais tempo do que o ordinário.

f) Que se tenha grande cuidado que, segundo a carestia ou tempo barato do ano, assim seja o preço do seu trabalho, pois não é justo que o índio gaste em comer mais do que lhe paga o espanhol.

g) Que este repartimento seja feito somente no tempo de maior necessidade, como é a capina e a colheita, e não em outro tempo, tendo nisto moderação. E também para que os índios possam acudir a suas próprias lavouras, o que parece difícil por ser no mesmo tempo, e assim encarregamos a consciência, que nos parece que não estará totalmente segura, se não forem proibidos totalmente os ditos repartimentos.

Ao estipular essas condições, o parecer dos franciscanos retoma a base dos argumentos apresentados para defender a ilicitude dos *repartimientos*, sobretudo no que se refere aos cuidados com os ameríndios e ao caráter público do seu trabalho. Porém, na reconsideração feita pelos irmãos menores, os argumentos em favor da plena liberdade dos nativos e da existência de mão-de-obra voluntária não são revistos. De outro modo, nas condições estabelecidas ecoam as críticas feitas por ocasião do III Concílio Provincial Mexicano e, de certa forma, servem de base à codificação de 1609, acima mencionada. Se, na primeira parte do documento, os teólogos definiram o que era justo – e, por conseguinte, o que era injusto – *de modo absoluto*, na segunda parte, eles o definiram *em relação* às circunstâncias (políticas, sociais e econômicas) do vice-reinado no final do século XVI.

Sob o juízo dos jesuítas

Dois anos após o “juízo” franciscano, os jesuítas se manifestaram a respeito dos *repartimientos*. Dois padres – ambos estudiosos de Filosofia e Teologia – redigiram um parecer sobre o tema (Suess, 1992, p. 625-627). Antônio Rubio e Pedro

de Ortigosa compuseram o documento a partir do modelo clássico da *disputatio*, consagrado na Baixa Idade Média pela Escolástica e notadamente pelos tratados de São Tomás de Aquino. Tratava-se, pois, da análise de um tema proposto em forma de pergunta(s) (*quaestio*), a partir da(s) qual(is) eram feitas objeções que deveriam ser refutadas na seqüência.

As questões e as objeções

É exatamente essa a estrutura do parecer jesuíta, onde encontramos as seguintes questões para exame: se é lícito ter *repartimientos* no México e de que modo se poderia tê-los com menos danos. Após estabelecer a *quaestio*, o documento enuncia a objeção: quanto ao primeiro ponto, se é ou não lícito, a alguns pareceu não sê-lo pelas seguintes razões⁵: i) porque os índios são livres, como os espanhóis, e fazê-los trabalhar à força é tirar a sua liberdade; ii) porque, do modo com se faz, há muitos agravos e injustiças, as quais, humanamente, não parece que podem ser evitadas a não ser eliminando totalmente os repartimentos; iii) e porque se fossem eliminados não faltariam índios que se alugariam para trabalhar, como agora se acham alguns. Se bem examinadas, essas objeções correspondem, em suma, aos argumentos apresentados pelos franciscanos em seu parecer. Dito isso, já sabemos a quem os jesuítas querem responder. Vejamos, então, como eles o fazem.

Os argumentos e a refutação

Após expor as objeções, os dois padres fazem a seguinte consideração antes de apresentar os seus argumentos:

Mas bem examinado por pessoas de experiência e ciência e tementes a Deus, se responde que são lícitos os repartimentos, entendendo-se que o que governa está obrigado em consciência a procurar que sejam remediados os inconvenientes que disso se seguem, o quanto for possível. Isto se fundamenta no fato de esta república não poder ser governada nem sustentada, como convém, sem que os índios ajudem com seu trabalho pessoal aos espanhóis. Pois está claro que os espanhóis não são suficientes para fazer, pessoalmente, o que é necessário para as plantações, minas e edifícios; nem é possível obrigá-los a se ocuparem nestes trabalhos; também não é menos impossível que os índios, voluntariamente, sem ser guiados nem compelidos, acudam a isso. (Suess, 1992, 625)

⁵ Do mesmo modo como ocorreu no documento anterior, o texto é bastante semelhante ao apresentado pelo Paulo Suess (1992, p. 625-627) e não terá aspas, posto que faço pequenas alterações no original a fim de tornar a leitura do artigo mais corrente.

Nesse sentido, e conforme a perspectiva do parecer jesuíta, o *repartimiento em si* é lícito e necessário, já que os espanhóis, sem a força de trabalho dos indígenas, não dariam conta das atividades econômicas que sustentam a Nova Espanha. No entanto, apesar da licitude, os inconvenientes daquele mecanismo deveriam ser remediados.

Após enunciarem a tese, os dois padres arrolaram os argumentos para responder por que os *repartimientos* eram lícitos:

Primeiro, porque este⁶ foi sempre seu (dos indígenas) modo de serem governados desde o tempo de sua gentilidade.

Segundo, porque eles naturalmente são de pouco brio e inclinados à ociosidade, da qual se seguem para eles muitos danos no corpo e na alma.

Terceiro, porque eles não têm cobiça que os desperte a buscar seu interesse trabalhando.

Quarto, porque a experiência mostra que, para suas próprias necessidades, precisam ser compelidos ao trabalho; quanto mais para as comuns; e desta necessidade de eles serem guiados por outros ao trabalho se deduz ser lícito se fazerem os ditos repartimentos sendo, como foi dito, a ajuda dos índios para o bem comum.

Observados em conjunto, os argumentos em favor da licitude dos *repartimientos* querem responder a um único ponto crucial: o caráter compulsório daquela instituição. Ou seja, os jesuítas precisam justificar por que se pode, e até se deve, obrigar um grupo de homens livres a trabalhar para outros, mesmo que o resultado desse esforço visasse ao bem comum. De acordo com o exposto, a resposta a essa pergunta passa pela natureza própria *dos* indígenas, inclinados à ociosidade e pouco afeitos ao trabalho. Tal resposta sugere, ainda que implicitamente, que o *repartimiento* seria uma forma de civilizar os ameríndios. Do mesmo modo que a cristianização, a urbanização e a educação haviam criado mecanismos para a *policía* (em seu sentido estrito) dos nativos, o *repartimiento* corrigiria os eventuais vícios que decorriam de suas “falhas naturais”. Neste caso, o “grande salto” se daria em termos sociais, já que os indígenas passariam a contribuir, por meio de sua força de trabalho, com o bem comum.

⁶ Neste caso, os jesuítas se referem ao caráter compulsório do trabalho dos “repartidos” que, segundo eles, não era novidade aos indígenas.

Aos jesuítas não bastava apresentar seus argumentos a favor do *repartimiento*. Eles deveriam, também, refutar as objeções listadas no início do parecer que, como vimos, correspondiam ao núcleo argumentativo exposto pelos franciscanos. Rubio e Ortigosa as contestaram assim (Suess, 1992, p. 625-626):

a) Quanto aos argumentos contrários à primeira razão proposta (i), se satisfaz dizendo que não é tirar sua liberdade nem tornar escravos os índios ao fazê-los trabalhar usando de seus ofícios e indústria e pagando-lhes o que é justo; mas fazê-los usar convenientemente sua liberdade, como requer o bem da república.

b) Quanto à segunda razão (ii) se responde que, no modo de se fazer e administrar os tais repartimentos, cabe ao príncipe a obrigação em consciência de procurar que se eliminem os trabalhos⁷; mas se, moralmente, não é possível eliminar todos, nem por isso se há de deixar de fazer o que *em si* é lícito e próprio ao bem comum.

c) Quanto à terceira razão (iii) se responde que não seria prudente deixar os repartimentos com aquela esperança incerta de que não faltarão índios que voluntariamente queiram trabalhar, pois a razão e a experiência mostram o contrário. E a prova de deixar os repartimentos não parece possível sem muito dano, o qual, depois, com dificuldade se poderá reparar; mas, poder-se-ia provar em alguns tempos do ano que não são de capina e colheita, e assim, neles não parece necessário haver repartimento.

Desse modo, os dois padres mobilizaram algumas idéias e conceitos para rebater os argumentos contrários à legitimidade do *repartimiento*⁸. Em primeiro lugar, a noção de liberdade é analisada *em relação* ao bem comum. Logo, o fato de forçar alguém a trabalhar não equivaleria a torná-lo escravo, mas seria uma maneira de conduzi-lo a um bom aproveitamento da sua própria liberdade. Em segundo lugar, os jesuítas ressaltaram que o *repartimiento em si* não causava necessariamente danos. Portanto, tratava-se de ajustar *como* repartir os nativos e aproveitar sua mão-de-obra, conforme se apresentará abaixo, e não de questionar *por que* reparti-los. Por fim, os

⁷ Acredito que, neste caso, “trabalho” tenha o sentido de “trabalho excessivo”, “danoso”.

⁸ Em virtude da proposta e do espaço deste artigo, não analisaremos aqui cada uma das noções e idéias identificadas, o que enriqueceria bastante o trabalho, já que os temas relativos à liberdade, bem comum e experiência são centrais à compreensão da base filosófica que sustenta a argumentação dos jesuítas.

padres enunciam a noção de “experiência”, entendida neste caso como o saber adquirido pela vivência de determinadas situações, para legitimar a última refutação. Com isso, Rubio e Ortigosa acreditavam ter demonstrado a licitude dos *repartimientos*. Restava apenas definir as condições para que aquela forma de explorar o trabalho indígena não fosse muito danosa.

É lícito ter repartimientos, porém como fazê-los com menores danos?

Como vimos, segundo o juízo dos jesuítas em tela, o fato de haver algum tipo de dano não tornava a instituição *repartimiento* ilícita. Logo, cabia aos pareceristas estabelecer as condições nas quais houvesse os menores males possíveis. Eles propuseram, também ecoando as condenações firmadas no III Concílio Provincial Mexicano e embasando as ordenanças de 1609, que: se pagassem aos indígenas os dias de viagem, além daqueles efetivamente trabalhado; o salário fosse justo; se eliminassem os abusos e maus tratos; os nativos só estivessem comprometidos com o *repartimiento* durante período estipulado; se garantisse o sustento dos repartidos; fossem enviados para locais próximos de suas casas; se ponderasse a respeito da quantidade de atividades braçais; e, por fim, que não se seguissem com os *repartimientos* de alfaiates e outros ofícios, pois estes só beneficiavam a particulares.

Considerações Finais

A fim de sistematizar as análises fragmentadas ao longo do texto, pretendemos propor aqui, de modo resumido, algumas questões que julgamos centrais. Em primeiro lugar, é dever lembrar que ambos os pareceres – com mais ou menos restrições – entenderam que era necessária a continuidade dos *repartimientos* naquele momento. Nesse sentido, observamos que a caracterização do que é justo considera as circunstâncias nas quais o objeto do julgamento está inserido. Entre os franciscanos, isso ocorre no segundo momento do documento, quando eles ponderaram que não seria conveniente acabar com todos os *repartimientos*. Entre os padres da Companhia de Jesus, encontramos tal situação no julgamento que eles fizeram da liberdade indígena, considerando sempre o universo hispano-americano, sem generalizar tal juízo.

Tanto num, como noutro parecer, as condições para que os *repartimientos* fossem menos danosos eram bastante semelhantes e repercutiam, como ressaltado acima, boa parte dos juízos firmados no III Concílio Provincial Mexicano. Não foi

coincidência o fato de essas mesmas condições aparecerem na regulamentação das relações de trabalho pelo Conselho das Índias em 1609. Tem-se aqui uma boa oportunidade para avaliar os resultados da atuação dos religiosos como jurisconsultos ou mesmo para se pensar a influência das elites eclesiásticas na organização civil da Nova Espanha.

Em segundo lugar, havia uma diferença crucial entre os dois pareceres, além de sua organização interna: o julgamento da instituição *repartimiento em si*. Os franciscanos julgaram-na ilícita, posto que, entre outras coisas, ela privava os indígenas da sua liberdade de escolher se queriam ou não trabalhar num determinado lugar, exercendo uma função x por um salário y . Os jesuítas, pelo contrário, alegaram que se tratava de um mecanismo lícito, pois seria parte do processo civilizador dos nativos que, deixados à sua própria natureza, não estariam dispostos a trabalhar e, portanto, não contribuiriam com o bem comum.

Por fim, cabe observar o lugar social que cada grupo ocupava quando “consultado” sobre os *repartimientos*. Os franciscanos, como se sabe, se aliaram freqüentemente aos colonos e, ao longo do século XVI, se indispueram variadas vezes com a burocracia real que tentava enquadrá-los. Como vimos no início deste artigo, houve situações, inclusive, em que os frades menores compararam a *encomienda* ao *repartimiento* para sustentar que aquela era menos danosa aos nativos do que este. Desde os anos 1560, o clero secular, apoiado pelo Estado, crescia em número e importância na mesma medida que as ordens mendicantes perdiam espaço na administração eclesiástica. Logo, toda a iniciativa da Coroa e do vice-rei que significasse aumento da burocracia, como era o caso do *repartimiento*, encontrava forte resistência entre os franciscanos.

Do outro lado, os jesuítas se achavam em posição distinta. Como haviam chegado ao México apenas em 1572, justamente quando as ordens mendicantes perdiam terreno, os padres da Companhia de Jesus estabeleceram outras relações, sobretudo com o clero secular, com os vice-reis e com os funcionários reais. Em geral, essas relações eram bastante amigáveis, como fica evidente a qualquer um que desejar ler as correspondências jesuíticas do final do século XVI. Desse modo, o crescimento da burocracia e as estratégias da Coroa para sufocar a autonomia das elites crioulas e dos *encomenderos* – e assim fortalecer o poder centralizado – não atingiam diretamente os interesses dos padres jesuítas.

Referências Bibliográficas

ACOSTA, Pe. José de. *De Procuranda Indorum Salute*. Madrid: Consejo Superior de Investigaciones Científicas, 1984. 2 Vols.

_____. *Historia Natural y Moral de las Indias*. 3ª. ed. México DF: FCE, 2006.

ALBERRO, Solange. *El águila y la cruz. Orígenes religiosos de la conciencia criolla*. México, siglos XVI-XVII. México DF: FCE, 1999.

AQUINO, Santo Tomás. *Tratado de la Ley. Tratado de la Justicia. Gobierno de los Príncipes*. México DF: Porrúa, 2004. (Edición de Carlos Ignacio González)

ARISTÓTELES, *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Nova Cultural, 1987. (Col. Os Pensadores)

_____. *Política*. São Paulo: Nova Cultural, 1999. (Col. Os Pensadores).

BAUDOT, Georges. *La vida cotidiana en la América Española en tiempos de Felipe II. Siglo XVI*. 2ª. reimp. México: FCE, 1992.

_____. *Utopía y Historia en México: los primeros cronistas de la civilización mexicana (1520-1569)*. Madrid: Espasa-Calpe, 1983.

_____. *História do Novo Mundo: da descoberta à conquista, uma experiência européia. 1492-1550*. São Paulo: Edusp, 1997.

BETHELL, Leslie (org.). *História da América Latina*. 2 ed. São Paulo: Edusp/Brasília: Fund. Alexandre Gusmão, 2004, Vols. 1 e 2.

BEUCHOT, Mauricio. *Estudios de Historia y de Filosofía en el México Colonial*. México DF: UNAM, 1991.

_____. *Filosofía social de los pensadores novohispanos. La búsqueda de la justicia social y el bien común en tiempos de virreinato*. México DF: Inst. Mexicano de Doctrina Social Cristiana, 1990.

CASTELNAU-L'ESTOILE, Charlotte. *Operários de uma vinha estéril. Os jesuítas e a conversão dos índios no Brasil – 1580-1620*. Bauru, SP: Edusc, 2006.

CHOCANO MENA, Magdalena. *La América Colonial (1492-1763). Cultura y Vida Cotidiana*. Madrid: Editorial Síntesis, 2000a.

_____. *La Fortaleza Docta. Elite letrada y dominación social en México colonial (siglos XVI-XVII)*. Barcelona: Edicions Bellaterra, 2000b.

CUEVAS, Mariano. *Historia de la Iglesia en México*. México DF: Porrúa, 1992. 2 vols.

DECORME, Gerard. *La obra de los jesuítas mexicanos durante la época colonial*. México DF: Antigua Librería Robredo, 1941. 2 vols.

FARRISS, N. M. *La corona y el clero en el México colonial (1579-1821). La crisis del privilegio eclesiástico*. México DF: FCE, 1995.

FREITAS NETO, José Alves. *Bartolomé de Las Casas: a narrativa trágica, o amor cristão e a memória americana*. São Paulo: Annablume, 2003.

_____. “Dualismo e memória em Las Casas”. In: *Revista Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 135, 1998, pp. 89-100.

GALLEGOS ROCAFULL, Jose Manuel. *El pensamiento mexicano en los siglos XVI y XVII*. México: Centro de Estudios Filosóficos, 1951.

GONZALBO, Pablo Escalante (coord.). *Mesoamérica y los ámbitos indígenas de la Nueva España. Vol. I*. In: AIZPURU, Pilar Gonzalbo (Dir.). *Historia de la vida cotidiana en México*. México: FCE, 2004.

ISRAEL, Jonathan I. *Razas, clases sociales y vida política en el México colonial (1610-1670)*. 4ª. reimp. México: FCE, 2005.

LAS CASAS, Bartolomé de. *Brevíssima relação da destruição das Índias*. Lisboa: Edições Antígona, 1990.

_____. *Tratados*. 2ª Reimp. México DF: FCE, 1997.

LOPETEGUI, León. *El Padre José de Acosta, S.I., y las misiones*. Madrid: CSIC, 1942.

_____. & ZUBILLAGA, Felix. *Historia de la Iglesia en la América Española. Desde el Descubrimiento hasta comienzos del siglo XIX. México. América Central. Antillas*. Madrid: Bibliotecas de Autores Cristianos, 1965.

MENDIETA, Fr. Geronimo de. *Historia Elesiástica Indiana*. 4ª ed. fac. México DF: Porrúa, 1993.

PASTOR, Maria Alba. *Crisis y Reconstrucción social. Nueva España en el tránsito del siglo XVI al XVII*. México DF: FCE, 1999.

_____. *Cuerpos Sociales, Cuerpos Sacrificales*. México DF: FCE/UNAM, 2004.

REIS, Anderson R. dos. *Da idolatria indígena à conversão cristã no México do século XVI. Uma análise da obra de Motolinía*. Campinas: IFCH, 2007. [Dissertação de Mestrado]

_____. “Sobre a elevada arte de estabelecer a norma na América: José de Acosta e a reflexão ética a respeito do Novo Mundo”. In: *Revista Tempo Brasileiro*. Rio de Janeiro, n. 169, abr./jun. 2007, pp. 109-123.

_____. & FERNANDES, Luiz Estevam de O. “A crônica colonial como gênero de documento histórico” In: *Revista Idéias*. Campinas, vol/ 13(2), pp. 25-42, 2006. Dossiê Cronistas da América.

RICARD, Robert. *La conquista espiritual de México*. México DF: FCE, 1986.

RUBIAL GARCÍA, Antonio. (coord.). *La Ciudad Barroca. Vol. II*. In: AIZPURU, Pilar Gonzalbo (Dir.). *Historia de la vida cotidiana en México*. México: FCE, 2005.

SANCHEZ BAQUERO, P. Juan. *Fundación de la Companhia de Jesus en Nueva España*. México DF: Editorial Patria, 1945.

SIMPSON, Lesley B. *Muchos Méxicos*. 2ª. Reimp. México DF: FCE, 1986.

SUESS, Paulo. *Conquista Espiritual da América Espanhola: 200 documentos*. Petrópolis: Vozes, 1992.

THEODORO, Janice. *América Barroca: tema e variações*. São Paulo: Edusp/Nova Fronteira, 1992.

ZAVALA, Silvio. *La filosofía política en la conquista de América*. 3a. ed. México DF: FCE, 1993.

_____. *Las instituciones jurídicas en la conquista de América*. México DF: Porrúa, 1971.

ZUBILLAGA, Felix (ed.). *Monumenta Mexicana*. Roma: Monumenta Historica Societatis Iesu, 8 vols.